SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102904 - SP (2026/0219510-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	OTAIL FERREIRA PESSOA (PRESO)
ADVOGADA	:	CÍNTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE. TENRA IDADE DA VÍTIMA. NON BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício. 2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 217-A, caput, do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Trânsito em julgado e posterior ajuizamento de revisão criminal julgada improcedente. 3. *Pedidos na impetração*. Pretensão de cassar o acórdão da revisão criminal para novo julgamento sobre a legalidade da dosimetria e, subsidiariamente, afastar a valoração negativa das consequências do crime, fixar a pena-base no mínimo legal e reavaliar o regime inicial. 4. *Decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente e decisão monocrática mantida por estar alinhada à jurisprudência e fundada em elementos concretos dos autos.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo é cabível na hipótese, à luz da orientação consolidada dos tribunais superiores; (ii) saber se há

Documento eletrônico VDA60940728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b940c42d-b7fe-4199-bfd5-682264e56dbb

flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, em especial na exasperação da pena-base com fundamento nas "consequências do crime" sem indicação concreta; e (iii) saber se a consideração da tenra idade da vítima na vetorial culpabilidade configura non bis in idem ou indevida migração entre as vetoriais do art. 59 do Código Penal.

III. Razões de decidir

6. Habeas corpus substitutivo do recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação firmada no STJ e no STF, somente admitindo-se concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada. 7. A exasperação da pena-base pela vetorial "consequências do crime" foi adequadamente fundamentada em elementos concretos, consistentes no abalo psicológico severo e na alteração de comportamento da vítima de 4 anos, comprovados por estudo psicossocial e atendimento médico, o que supera o desvalor ordinário inerente ao tipo penal. 8. A consideração da idade concreta da vítima na culpabilidade não caracteriza bis in idem, pois, embora a menoridade de 14 anos integre o tipo do art. 217-A do Código Penal, a maior vulnerabilidade efetivamente demonstrada permite agravar a pena-base, em respeito ao princípio da individualização da pena. 9. Não há indevida migração entre vetoriais, porque os fundamentos utilizados distinguem, de forma autônoma, as consequências do crime (dano psíquico comprovado) e aspectos de culpabilidade/circunstâncias, mantendo a coerência metodológica do art. 59 do Código Penal.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; CP, art. 59; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60940728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b940c42d-b7fe-4199-bfd5-682264e56dbb

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b940c42d-b7fe-4199-bfd5-682264e56dbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102904 - SP (2026/0219510-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	OTAIL FERREIRA PESSOA (PRESO)
ADVOGADA	:	CÍNTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE. TENRA IDADE DA VÍTIMA. NON BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício. 2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 217-A, caput, do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Trânsito em julgado e posterior ajuizamento de revisão criminal julgada improcedente. 3. *Pedidos na impetração*. Pretensão de cassar o acórdão da revisão criminal para novo julgamento sobre a legalidade da dosimetria e, subsidiariamente, afastar a valoração negativa das consequências do crime, fixar a pena-base no mínimo legal e reavaliar o regime inicial. 4. *Decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente e decisão monocrática mantida por estar alinhada à jurisprudência e fundada em elementos concretos dos autos.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo é cabível na hipótese, à luz da orientação consolidada dos tribunais superiores; (ii) saber se há

Documento eletrônico VDA60315718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:41
Código de Controle do Documento: 3364df52-1eb0-47ef-b2ca-ac8476f3c524

flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, em especial na exasperação da pena-base com fundamento nas "consequências do crime" sem indicação concreta; e (iii) saber se a consideração da tenra idade da vítima na vetorial culpabilidade configura non bis in idem ou indevida migração entre as vetoriais do art. 59 do Código Penal.

III. Razões de decidir

6. Habeas corpus substitutivo do recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação firmada no STJ e no STF, somente admitindo-se concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada. 7. A exasperação da pena-base pela vetorial "consequências do crime" foi adequadamente fundamentada em elementos concretos, consistentes no abalo psicológico severo e na alteração de comportamento da vítima de 4 anos, comprovados por estudo psicossocial e atendimento médico, o que supera o desvalor ordinário inerente ao tipo penal. 8. A consideração da idade concreta da vítima na culpabilidade não caracteriza bis in idem, pois, embora a menoridade de 14 anos integre o tipo do art. 217-A do Código Penal, a maior vulnerabilidade efetivamente demonstrada permite agravar a pena-base, em respeito ao princípio da individualização da pena. 9. Não há indevida migração entre vetoriais, porque os fundamentos utilizados distinguem, de forma autônoma, as consequências do crime (dano psíquico comprovado) e aspectos de culpabilidade/circunstâncias, mantendo a coerência metodológica do art. 59 do Código Penal.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; CP, art. 59; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 60-73) interposto por OTAIL FERREIRA PESSOA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 51-55).

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Brodowski/SP à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 217-A, *caput*, do Código Penal (fls. 42-48).

Documento eletrônico VDA60315718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:41
Código de Controle do Documento: 3364df52-1eb0-47ef-b2ca-ac8476f3c524

Operado o trânsito em julgado, a defesa propôs ação de revisão criminal, julgada improcedente (fls. 22-31).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para (i) cassar o acórdão proferido na revisão criminal, determinando novo julgamento com enfrentamento específico da legalidade da dosimetria; e (ii) subsidiariamente, afastar a valoração negativa das consequências do crime e fixar a pena-base no mínimo legal de 08 (oito) anos, com reavaliação do regime inicial (fls. 13-17).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 51-55).

No regimental (fls. 60-73), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

Sustenta que a ilegalidade reside na exasperação da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, com fundamento genérico nas "consequências do crime", sem a indicação de consequência concreta, excepcional e individualizada apta a extrapolar o desvalor ordinário inerente ao delito de estupro de vulnerável.

Pontua que a vulnerabilidade etária da vítima, já incorporada ao próprio tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal, teria sido novamente utilizada como fundamento para o agravamento da pena-base, sem demonstração de circunstância autônoma e excepcional, em afronta ao princípio do *non bis in idem*.

Alega, ainda, a ocorrência de indevida migração entre as vetoriais do art. 59 do Código Penal, uma vez que a decisão teria mantido a negativação das consequências do crime com base em elementos relacionados à culpabilidade e às circunstâncias da infração, tais como a condição do réu de motorista de van escolar, a relação de confiança estabelecida com a vítima e a alteração do itinerário do veículo.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020,

Documento eletrônico VDA60315718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:41
Código de Controle do Documento: 3364df52-1eb0-47ef-b2ca-ac8476f3c524

consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também porque não foi identificada a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na realidade, o que se observa é que o acórdão impugnado foi decidido segundo a Jurisprudência desta Corte Superior, ampara em elementos concretos dos autos.

A pena-base foi majorada pela valoração negativa da circunstância judicial "consequências do crime", concretamente evidenciada pela alteração de comportamento da vítima de apenas 4 anos, que "se fechou" e não quis abordar o ocorrido com as técnicas do juízo, com impactos graves e reais na sua formação emocional, social e intelectual, conforme registrado em estudo psicossocial e atendimento médico (fls. 28-29).

Acrescento que não prospera a alegação de *bis in idem*, decorrente da consideração da tenra idade da vítima na valoração da culpabilidade, sob o argumento de que a idade inferior a 14 (quatorze) anos já constitui elementar do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Com efeito, a circunstância de a vítima ser menor de 14 (quatorze) anos integra a própria descrição típica do estupro de vulnerável. Isso, contudo, não impede, por si só, que a idade concreta da vítima seja considerada na primeira fase da dosimetria, quando revelar grau de vulnerabilidade e, consequentemente, maior reprovabilidade da conduta que ultrapasse aquela ordinariamente inerente ao tipo penal.

Entendimento contrário conduziria, em última análise, a tratar de forma idêntica situações que apresentam graus concretamente distintos de vulnerabilidade, em desacordo com o princípio da individualização da pena. Nesse sentido:

> [...]
>
> 1. A idade de 9 anos é considerada "tenra idade" para fins de exasperação da pena-base no crime de estupro contra vulnerável, dada a maior vulnerabilidade da vítima. 2. O abalo psicológico severo, comprovado nos autos e que demanda tratamento profissional, constitui fundamentação idônea para a negativação das consequências do crime, não configurando bis in idem.

Documento eletrônico VDA60315718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:41
Código de Controle do Documento: 3364df52-1eb0-47ef-b2ca-ac8476f3c524

[...]

(AgRg no HC n. 1075946/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJe de 22/6/2026)

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60315718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:41
Código de Controle do Documento: 3364df52-1eb0-47ef-b2ca-ac8476f3c524

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.904 / SP

Número Registro: 2026/0219510-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000820520198260094 20702960820268260000 20737532019

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA MICHELE FOGACA RODRIGUES
ADVOGADA : CÍNTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OTAIL FERREIRA PESSOA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OTAIL FERREIRA PESSOA (PRESO)
ADVOGADA : CÍNTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:22
Código de Controle do Documento: 90a47554-7f98-4124-8c82-9df80b3878ac

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:22
Código de Controle do Documento: 90a47554-7f98-4124-8c82-9df80b3878ac